



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de abril de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, informando que há sustentação oral nos itens 25 TC-018691/989/17; 62 TC-010563.989.16-9; 63 TC-010759.989.16-3 e 64 TC-004358.989.17-6, bem como o 78, TC-001166/026/14, por videoconferência, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-003000/003/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

Contratada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Rossetti (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos combustíveis, e fornecimento de serviços de manutenção de veículos (oficinas) e demais serviços para atender a frota utilizada pelas unidades da CATI.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-02-15. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-02-19.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o primeiro termo aditivo ao contrato nº 19/2013, subscrito por Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – Cati e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, e o respectivo termo de apostilamento, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

02 TC-019369/026/13

Contratante: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Contratada: Fundação Getúlio Vargas – FGV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação: Neide Saraceni Hahn (Vice-Presidente de Gestão).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Sayad (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neide Saraceni Hahn (Vice-Presidente de Gestão) e Vitória R. N. Boldrin (Gerente de Orçamento e Controladoria).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria pedagógica na área de tutoria para programa de educação à distância, coordenação das áreas específicas na qual o curso será ministrado, recrutamento e seleção de equipe de gestão e coordenação dos cursos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-13. Valor – R\$4.498.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-05-05.

Advogados: Antonio Simeão Ramos (OAB/SP nº 137.845), Livia Hatsue Akamine Tanaka (OAB/SP nº 212.606), Décio Freire (OAB/SP nº 191.664), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Dispensa de Licitação e o decorrente Instrumento de Contrato (nº 0551/2013) celebrado entre a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas e Fundação Getúlio Vargas – FGV.

03 TC-020637.989.18-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Mauá.

Contratada: Transoto Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudio Donizetti de Faria (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos para transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede pública estadual.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-08-18. Valor – R\$26.960.664,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 07/2018 e o Instrumento de Contrato nº 13/2018 dele derivado, da Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Mauá, sem prejuízo do retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, após certificação do competente trânsito em julgado, para acompanhamento da respectiva execução contratual, assunto do TC-021163.989.18-9, e instrução dos demais atos porventura consecutivos.

04 TC-000108.989.19-5

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Secretário de Estado da Educação) e Luiz Alfredo de Castro Ruzza Dalben (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos matriculados nos períodos diurno e/ou noturno, nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, na educação básica, inclusive: na educação profissional técnica de nível médio; em escolas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

localizadas em áreas indígenas, remanescentes de quilombos e assentamentos; na educação de jovens e adultos – EJA.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-02-17. Valor – R\$3.790.248,00. Termo de Apostilamento celebrado em 01-09-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Instrumento de Convênio e o Termo de Apostilamento, de que são subscritores a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Sumaré.

05 TC-004311/026/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento - Unidade de Relacionamento com Municípios – URM.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Salto.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e José Geraldo Garcia (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.764.895,66.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955),

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2010, referente a Convênio firmado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

entre a Secretaria de Economia e Planejamento - Unidade de Relacionamento com Municípios – URM e a Prefeitura Municipal de Salto, no valor de R\$1.764.895,66.(um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), quitando-se os responsáveis.

06 TC-007644/026/18

Órgão Público Concessor: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado de Economia e Planejamento) e João Paulo Tavares (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII e artigo 29 c.c. artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 29-09-18.

Exercício: 2009.

Valor: R\$799.917,78.

Advogada: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2009, no valor de R\$ 799.917,78 (setecentos e noventa e nove mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), com a consequente quitação dos responsáveis, consoante previsão do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

[07 TC-015226.989.16-8 \(ref. TC-008721.989.16-8\)](#)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação – UNESP – Campus de Bauru, no exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Nilson Ghirardello (Diretor de Unidade).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-16 que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor José Carlos Plácido da Silva, com a consequente negativa de seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente manutenção dos termos da r. sentença contrária ao registro ao ato concessório de aposentadoria de José Carlos Plácido da Silva (formalizado em 31/03/2014).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-000744/026/14

Interessado: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – Cosp.

Responsável: Hamilton Chohfi (Diretor Presidente).

Exercício: 2014.

Advogados: Edmilson Ussuy e Souza (OAB/SP nº 296.143), Reinaldo Armando Pagan (OAB/SP nº 32.255) e outros.

Acompanha: TC-000744/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva o balanço geral da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – Cosp, relativo ao exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável, Senhor Hamilton Chohfi, na condição de Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe dando ciência do decidido à Companhia em referência, devendo a fiscalização verificar a observância das determinações consignadas no âmbito da decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgada a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

09 TC-021596/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Morungaba.

Responsáveis: Claudio Valverde (Secretário) e José Roberto Zem (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 15-08-15, 12-04-16 e 25-09-18.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.237.282,50.

Advogados: Ivando Cesar Furlan (OAB/SP nº 238.658), Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196), Keith Nakano (OAB/SP nº 231.513), Alexandre Segatto Ciabullo (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, referente aos exercícios de 2012 a 2017, no valor de R\$ 2.179.460,76 (dois milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), com a consequente quitação dos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Beneficiária, devendo ser verificada a utilização ou a devolução do saldo remanescente, no valor de R\$ 57.821,74, (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) por ocasião da próxima prestação de contas.

[10 TC-007005.989.19-9 \(ref. TC-001212.989.18-0\)](#)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2016.

Responsáveis: Miguel de Arruda (Diretor) e José Tadeu Jorge (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-02-19 que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria da Consolação Gomes Cunha Fernandes Tavares, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogadas: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

11 TC-010625/026/11

Contratante: São Paulo Previdência – SPPREV.

Contratada: Call Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto de Moraes (Diretor Presidente em Exercício), Maria Nunes Pires (Diretora de Relacionamento com o Segurado), Reinaldo dos Santos Lima (Diretor Presidente Substituto), Lucimara S. B. Motter (Supervisora de Equipe), Alan P. Carvalho (TGP) e Andrea Yumi N. Shakushiya (AGP).

Objeto: Serviços terceirizados de teleatendimento (Central de Atendimento) receptivo, no formato humano e eletrônico (através de URA – Unidade de Resposta Audível) e via correio eletrônico (“email”).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-08-13, 13-11-14 e 12-02-16. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes celebrados em 23-02-15 e 09-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-04-16.

Acompanha: TC-043339/026/10.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º, 4º e 5º Termos de Aditamento e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como conheceu dos Demonstrativos de Cálculos de Reajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

12 TC-010330/026/18

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: Associação Educacional Nove de Julho.

Responsáveis: Devanil Aparecido Tozzi, Maria Conceição Conhalato (respondendo pela Diretoria de Projetos Especiais da FDE), Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais da FDE), Josely Storopoli Tzortis (Diretora Presidente da Associação) e Eduardo Storopoli (Diretor Executivo da Associação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-01-19.

Exercício: 2014.

Valor: R\$6.436.799,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Tattiana Cristina Maia (OAB/SP nº 210.108), Vanessa Guidorizzi Bernardo (OAB/SP nº 276.627) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação consignada.

13 TC-021174/026/06

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, exercícios de 2006 e 2007.

Responsável: Sueli Vilela (Reitora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-12-18, que julgou ilegais os atos de admissão de Edvânio Oliveira Fraga, Priscila da Silva Santos e Audrey Vieira de Melo, negando-lhes registro.

Advogados: Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603) e outros.

Acompanham: TC-022731/026/15 e Expediente: TC-003984/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

[14 TC-002371.989.19-5 \(ref. TC-013630.989.18-4\)](#)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2016.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-12-18, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Excelso Ruberti, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

Determinou, outrossim, conforme consignado na r. decisão hostilizada, que a Universidade de São Paulo proceda à imediata sustação do pagamento das quantias excedentes e à cobrança dos valores pagos a maior a partir de 19 de novembro de 2015 nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 606.358.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o advogado representante da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, Dr. Rogerio Calazans Piazza, que declinou da sustentação oral requerida. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

[20 TC-006451.989.16-4](#)

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2017.

Prefeito: José Nilton da Silva.

Advogado: Rogerio Calazans Piazza (OAB/SP nº 160.045).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, com as advertências consignadas no voto, bem como com recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização.

Em seguida, apregoado o representante de Miranda Rodriguez e Palavéri Advogados, Dr. Adib Kassouf Sad, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 25, TC-018691/989/17, passou-se à apreciação do respectivo processo.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[25 TC-018691.989.17 \(ref. TC-018802.989.16\)](#)

Recorrentes: Miranda Rodriguez e Palavéri Advogados.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Miranda Rodriguez Palavéri e Machado Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de direito financeiro público, licitações e contratações, repasses públicos ao terceiro setor e funcionalismo público, no valor de R\$144.000,00.

Responsável: Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-10-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos de prorrogação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Adib Kassouf Sad (OAB/SP nº 127.818).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Adib Kassouf Sad, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que, desta feita, seja decretada a regularidade da Tomada de Preços nº 01/2013, do Instrumento de Contrato nº 100/2013 e dos Termos de Prorrogação nº 227/14, nº 251/14 e nº 159/15 e celebrados entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Escritório Miranda Rodriguez Palavéri e Machado Advogados.

[26 TC-018903.989.17 \(ref. TC-018802.989.16\)](#)

Recorrente: Paulo Dias Novaes Filho – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Miranda Rodriguez Palavéri e Machado Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de direito financeiro público, licitações e contratações, repasses públicos ao terceiro setor e funcionalismo público, no valor de R\$144.000,00.

Responsável: Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-10-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos de prorrogação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e após a sustentação oral do item 25, a E. Câmara, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de que, desta feita, seja decretada a regularidade da Tomada de Preços nº 01/2013, do Instrumento de Contrato nº 100/2013 e dos Termos de Prorrogação nº 227/14, nº 251/14 e nº 159/15 e celebrados entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Escritório Miranda Rodriguez Palavéri e Machado Advogados.

Na sequência, apregoado o Dr. Daniel Luiz Yarshell, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 62, TC-010563.989.16-9, 63, TC-010759.989.16-3, e 64, TC-004358.989.17-6, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

62 TC-010563.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Reinaldo Luiz Figueiredo (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes escolares para alunos do ensino infantil e fundamental do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-02-16. Valor – R\$9.178.876,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Flávio Luiz Yarshell (OAB/SP nº 88.098), Gustavo Pacífico (OAB/SP nº 184.101), Daniel Luiz Yarshell (OAB/SP nº 373.772) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

63 TC-010759.989.16-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes escolares para alunos do ensino infantil e fundamental do município.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-07-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Flávio Luiz Yarshell (OAB/SP nº 88.098), Gustavo Pacífico (OAB/SP nº 184.101), Daniel Luiz Yarshell (OAB/SP nº 373.772) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

[64 TC-004358.989.17-6](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes escolares para alunos do ensino infantil e fundamental do município.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento celebrado em 27-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Flávio Luiz Yarshell (OAB/SP nº 88.098), Gustavo Pacífico (OAB/SP nº 184.101), Daniel Luiz Yarshell (OAB/SP nº 373.772) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Daniel Luiz Yarshell, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Havendo falha na conexão com a Unidade Regional de Marília, de onde teria a sustentação oral do item 78, TC-001166/026/14, por videoconferência, passou-se à sequência da ordem do dia até o restauro da comunicação.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

15 TC-002041/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Alt-Tec Serviços Técnicos em Geral Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Rosa Mary Melara Cordova (Secretária de Educação – Interina).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rosa Mary Melara Cordova e Isrel Cestari Junior (Secretários Municipais de Educação – Interinos), Telma Antonia Marques Vieira, Elizabeth Abelama Sena Somera e Sueli Petronilia Amancio Costa (Secretárias Municipais de Educação).

Objeto: Prestação de serviços gerais, com disponibilização de mão de obra, para atendimento das unidades escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-11-14. Valor – R\$4.899.984,00. Termos Aditivos celebrados em 29-06-15, 11-11-15, 22-12-15, 14-04-16, 16-11-16, 01-03-17, 01-06-17, 04-07-17, 24-08-17, 24-11-17 e 15-01-18. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-03-15.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 532/2014, o Instrumento de Contrato nº PRE/0303/14, os Termos Aditivos subsequentes e a correlata Execução Contratual, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

16 TC-031544/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e Aguinaldo Sales (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.412.969,22.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas do numerário confiado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba à Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, por inobservância a mandamentos de ordem constitucional e legal, nos moldes do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica TCESP, aplicar sanção pecuniária, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, ao responsável pela concessão dos valores, Senhor Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época dos atos), ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inexistindo prova junto a este Tribunal do recolhimento da penalidade pecuniária, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, autorizado a adotar as providências necessárias à inscrição do débito no sistema da dívida ativa.

Por fim, deixou de condenar a Entidade Beneficiária à devolução do valor glosado, levando em conta que o Hospital Conveniado é único em operação no município, sem embargo de severa advertência à Municipalidade Conveniente para que, por ocasião da contratação de Agentes Comunitários de Saúde, observe a legislação de regência.

17 TC-000083/026/13

Câmara Municipal: Itapuí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Silene Valini.

Acompanham: TC-000083/126/13 e Expediente: TC-000443/002/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, incisos II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapuí, exercício de 2013, com recomendações e advertências à origem, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Decidiu, outrossim, quitar a gestora responsável, Senhora Silene Valini, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

18 TC-000604/026/15

Câmara Municipal: Caieiras.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Augusto de Castro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986) e outros.

Acompanha: TC-000604/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

19 TC-000855/026/15

Câmara Municipal: Mairinque.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Reis.

Advogado: Jomar Luiz Bellini (OAB/SP nº 126.115).

Acompanha: TC-000855/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, incisos III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2015, com recomendações a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente para que o Legislativo instale o Serviço de Informação ao Cidadão e passe a publicar, em tempo, os Relatórios de Gestão Fiscal.

O item 20 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

21 TC-006562.989.16-0

Prefeitura Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Ivandeci José Cabral.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Expedito, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como com recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização.

Determinou, por fim, que o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito seja objeto de acompanhamento nas próximas inspeções.

[22 TC-006834.989.16-2](#)

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Antonio Hussne Cavani.

Advogados: Helena Vasconcelos Miranda Marczuk de Oliveira (OAB/SP nº 220.187) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapeva, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, sem embargos das advertências consignadas e das recomendações a serem transmitidas pela Fiscalização.

[23 TC-009925.989.19-6](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes – Claudinei Alves dos Santos – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Reversion Ferraz da Silva – ME, objetivando o fornecimento de 5.746 kits de uniformes escolares às creches, e 22.768 kits destinados aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$6.051.902,68.

Responsável: Hugo do Prado Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-03-19, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Claudinei Alves dos Santos e Hugo do Prado Santos, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantidos os termos da r. decisão que julgou irregulares o pregão presencial nº 15/2016, a ata de registro de preços nº 001/2017, o contrato nº 008/2017 e a execução contratual, da Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

24 TC-001099/026/14

Recorrente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, Midori Matsuo Kitamura – Superintendente em substituição à época e Weber Seragini – Superintendente à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, relativo ao exercício de 2014.

Responsáveis: Weber Seragini (Superintendente à época) e Midori Matsuo Kitamura (Superintendente em substituição à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-06-18, que julgou irregular o balanço geral, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Karoline Moura Lessa (OAB/SP nº 415.547), Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663) e Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP nº 238.399).

Acompanham: TC-001099/126/14 e Expediente: TC-008766/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares as contas de 2014 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93 e, via de consequência, cancelar as multas aplicadas aos agentes, com plena quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma.

Excluem-se do decisório os atos eventualmente pendentes de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exauridas as providências devidas, fica autorizado o arquivamento dos autos, incluindo o TC-008766/026/15 (que acompanha o presente).

Os itens 25 e 26 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

27 TC-800331/374/11

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Prefeito à época – Prefeitura Municipal de Pompéia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pompéia, para tratar da contratação direta da empresa Altair Pinho Nogueira – ME, objetivando a impressão de material de uso publicitário, no exercício de 2011.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-09-16, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Lucas Luppi Faléco (OAB/SP nº 276.701), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551) e Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649).

Acompanha: Expediente: TC-000651/004/13.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão de primeiro grau no sentido da irregularidade da avença direta formalizada pela Prefeitura Municipal de Pompéia e a empresa Altair Pinho Nogueira – ME para serviços de impressão e material para uso publicitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

28 TC-000141/018/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Irapuru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Irapuru e IDAP - Instituto Dias de Administração Pública S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoramento especializados no levantamento, identificação e apuração de valores pagos a maior junto ao INSS incidente sobre o RAT e adoção pela empresa das medidas necessárias para recuperação dos valores recolhidos a maior, no valor de R\$16.000,00.

Responsável: Antonio Donizeti Cícero (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-16, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000094/018/16 e TC-000609/018/12.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

29 TC-000142/018/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Irapuru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Irapuru e Roberto Alves da Silva Consultoria - ME, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, no valor de R\$79.600,00.

Responsável: Antonio Donizeti Cícero (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-16, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Irapuru e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, as rr. Sentenças proferidas nos autos dos TCs-000141/018/13 e 000142/018/13.

A esta altura, restaurada a conexão com a Unidade Regional de Marília, foi apregoado o Dr. Diego Rafael Esteves Vasconcellos, advogado presente à Unidade Regional de Marília para a sustentação oral, por videoconferência, do item 78, TC-001166/026/14, passando-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

78 TC-001166/026/14

Recorrente: João Carlos Polegato – Diretor do Departamento de Água e Esgoto de Marília à época.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Marília, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: João Carlos Polegato (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-11-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos I e VI, da referida lei.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001166/126/14 e Expedientes: TC-040096/026/15 e TC-000536/026/15.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Diego Rafael Esteves Vasconcellos, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

30 TC-001231/004/14

Representante: Arlindo Varalta – Munícipe de Ibirarema.

Representado: Câmara Municipal de Ibirarema.

Responsável: Thiago Antonio Brigano (Presidente da Câmara à época).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Thiago Antonio Brigano, com relação às despesas na aquisição e manutenção de serviços de informática, no exercício de 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 18-02-17.

Advogados: Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228) e Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425).

Acompanha: TC-001016/004/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

31 TC-006227.989.15-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Contratada: Adair Zanela de Souza.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

Objeto: Concessão de uma área de 4.186,16 m², localizada no prolongamento da Rua Municipal confrontando com a Estrada de Ferro (lote nº 01), sem avaliação prévia elaborada, pertencente ao município de Avanhandava, para desenvolvimento das atividades do beneficiário (manutenção e reparação de caminhões, tratores e ônibus - reciclagem), pelo prazo de 10 (dez) anos, mediante condições, sendo possível a prorrogação da concessão por mais dez anos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (Lei Municipal nº 1937/11 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-01-16.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Rodrigo Primo Antunes (OAB/SP nº 297.577).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato nº 56/2011, assinado em 01/09/11, entre Prefeitura Municipal de Avanhandava e Adair Zanela de Souza, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar à autoridade que firmou o Instrumento, Senhora Sueli Navarro Jorge (Ex-Prefeita de Avanhandava), multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

32 TC-010298.989.15-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Contratada: Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação dos prédios públicos administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-12-13. Valor – R\$1.013.037,48. Termo Aditivo celebrado em 12-12-14. Acompanhamento de execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-11-16.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato, o Aditamento e a respectiva Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar à autoridade responsável, Senhor Milton Carlos de Mello, ex-Prefeito Municipal, multa estipulada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

33 TC-007468.989.16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Consciência Social – Comércio de Livros, Assessoria, Consultoria e Cursos Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação e assessoria para a rede executora e de controle social do município para o fortalecimento do sistema único de assistência social.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-06-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor – R\$179.020,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 08-11-16 e 11-03-17.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 081/13, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, transcorrido o prazo recursal, o atual Chefe Municipal de Americana, em 60 (sessenta) dias, apresentar a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

34 TC-001146/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços de revestimento asfáltico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-06-13. Valor – R\$13.924.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha: TC-000794/007/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

35 TC-001147/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços de revestimento asfáltico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001146/007/13). Ata de Registro de Preços celebrada em 27-06-13. Valor – R\$13.924.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

36 TC-001148/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: DBW Pavimentação e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços de revestimento asfáltico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 16-07-13. Valor – R\$960.932,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-10-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

37 TC-001070/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Luiziziânia.

Contratada: Licorio & Licorio Construções Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção de escola infantil através do programa Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil – “Creche Escola”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-06-12. Valor – R\$1.561.851,97. Acompanhamento da Execução Contratual. Termos Aditivos celebrados em 25-06-13, 20-12-13, 24-06-14 e 12-12-14. Termo de aceitação



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

provisória de obras. Termo de aceitação definitiva de obras. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicadas no D.O.E. de 16-12-14, 27-10-15 e 10-03-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Josias Tadeu Corrêa e Silva (OAB/SP n.º 103.338) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n.º 001/12 e o Contrato n.º 043/2012, assinado em 26/06/12, o 1º Termo Aditivo de Prorrogação de 25/06/13, o 2º Termo Aditivo de Prorrogação de 20/12/13, o 3º Termo Aditivo de Prorrogação de 24/06/14 e o do 4º Termo Aditivo de Prorrogação de 12/12/14, com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, bem como conheceu da execução contratual e dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva de Obras, assinados respectivamente em 28/11/14 e 19/12/14.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamentos dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-000723.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: S M dos Santos Oliveira Hortifrutigranjeiros EIRELI - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros – merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-17. Valor – R\$933.735,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-07-18.

Advogados: Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

[39 TC-000765.989.18-1](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: S M dos Santos Oliveira Hortifrutigranjeiros EIRELI - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros – merenda escolar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-07-18.

Advogados: Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

[40 TC-007037.989.18-3](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: S M dos Santos Oliveira Hortifrutigranjeiros EIRELI - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elisabeth Regina Arneiro Nogueira da Silva Sampaio (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros – merenda escolar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 16-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-07-18.

Advogados: Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Edital nº 129/2016, o Pregão Presencial nº 103/2016, e o Contrato SLC nº 20/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a empresa SM dos Santos Oliveira Hortifrutigranjeiros Eireli – EPP (TC-000723.989.18), bem como o 1º Termo Aditivo (TC-007037.989.19) e o Acompanhamento da Execução Contratual decorrente da avença sobredita (TC-000765.989.18), com recomendação ao Município, que doravante, apresente no prazo determinado todos os documentos fixados pelas Instruções desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o retorno dos autos ao Gabinete para julgamento de Termo Aditivo objeto do TC-007596.989.19, que prorrogou a vigência contratual por mais 01 mês, de 06/02/2018 a 05/03/2018, e acresceu ao ajuste a importância de R\$ 73.289,93 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[41 TC-000416.989.19-2](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Nosso Tempero Refeições Coletivas Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nicanor Antonio Lopes (Secretário Municipal da Casa Civil) e Mário Lima Nascimento (Tenente PM - Comandante dos Postos e Bases dos Bombeiros).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para fornecimento de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros de Ribeirão Preto, compreendendo preparação e distribuição de refeições prontas.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 18-07-18.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151) e Renato Cláudio Martins Bin (OAB/SP nº 150.544).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

[42 TC-000422.989.19-4](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Nosso Tempero Refeições Coletivas Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nicanor Antonio Lopes (Secretário Municipal da Casa Civil) e Mário Lima Nascimento (Tenente PM Comandante dos Postos e Bases dos Bombeiros).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para fornecimento de refeições ao efetivo do Corpo de Bombeiros de Ribeirão Preto, compreendendo preparação e distribuição de refeições prontas.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 14-11-18.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151) e Renato Cláudio Martins Bin (OAB/SP nº 150.544).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Retirratificação (examinado no TC-422.989.19), bem como conheceu do 1º Termo de Retirratificação (Apostilamento – examinado no eTC-416.989.19).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[43 TC-000434.989.19-0](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Contratada: Hospital Beneficente Santo Antônio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços médicos hospitalares a serem prestados aos munícipes que deles necessitam, de acordo com as normas do SUS.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-11-17.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo, recomendando, todavia, que, nas próximas oportunidades, os aditivos de serviços venham acompanhados de planilha de composição de seus custos.

Registrou, ainda, que a anotação quanto à emissão de empenhos em valor superior ao aditado deve ser examinada na prestação de contas de 2017, autuada no TC-15426/989/17, cuja instrução está em curso.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e diante de inexistência de documentos novos, o arquivamento dos autos.

44 TC-045572/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013

Valor: R\$16.897.337,01 (sendo R\$3.072.935,45 Federal e R\$13.824.401,56 Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Katia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Bruno Soares de Alvarenga (OAB/SP nº 222.420), Priscila de Carvalho Corazza Pamio (OAB/SP nº 200.045), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, no valor de R\$ 13.824.401,56, (treze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendar à Municipalidade que acompanhe com atenção os resultados contábeis da beneficiária, assim como as providências voltadas à amortização e reversão do passivo e a quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários, para evitar futura responsabilização solidária e/ou subsidiária do Município, além de prejuízo à eficiência, qualidade e continuidade dos serviços públicos de saúde.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

45 TC-000312/006/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro.

Responsáveis: Leandro Luciano dos Santos (Prefeito) e Reynaldo Zanirato Júnior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 11-05-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$4.200.531,42 (sendo R\$636.720,00 Federal e R\$3.563.811,42 Municipal).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, em função do Convênio nº 001/2014, no valor de R\$ 3.563.811,42 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendar à Municipalidade que aprimore seus mecanismos de controle interno, passando, também, a orientar a Santa Casa de Misericórdia local quanto ao exato cumprimento das disposições contidas nas Instruções deste Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

46 TC-000397/007/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Centro Promocional de Eugênio de Melo – CEPEM.

Responsáveis: Luiz Carlos de Lima (Secretário de Educação), Luiz Carlos de Lima e Nelson Hayashida (Secretários de Educação e Cidadania) e Miriam Corrêa Ferreira Leite (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$980.431,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do convênio nº 27346/2012, no valor aplicado de R\$ 980.431,80 (novecentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), referente ao exercício de 2016, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendar à Municipalidade que oriente a Conveniada quanto ao exato cumprimento das disposições contidas nas Instruções desta Corte de Contas, especialmente acerca da movimentação de recursos públicos em conta específica do convênio, conforme exposto no voto da Relatora e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[47 TC-005903.989.16-8](#)

Câmara Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Manoel dos Santos Vieira.

Advogada: Cristiane Ruiz Bombonato Assenço (OAB/SP nº 193.226).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Rubiácea, exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida lei, dar quitação ao responsável, Senhor Manoel dos Santos Vieira, Presidente da Câmara à época.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que promova ajustes para garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Estão excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[48 TC-005930.989.16-5](#)

Câmara Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Silas Rego dos Santos.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando, ainda, que aperfeiçoe o controle interno, de modo a assegurar a autonomia do sistema no exercício de seus fins institucionais, e adote as providências necessárias para garantir a efetividade da transparência fiscal.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Silas Rego dos Santos, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na decisão à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

49 TC-005934.989.16-1

Câmara Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Olívio de Carvalho.

Advogada: Débora dos Santos Viana (OAB/SP nº 376.597).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal Santópolis do Aguapeí, exercício de 2017, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor Olívio de Carvalho, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que adote providências objetivando aprimorar a previsão de despesas em seu orçamento e promova ajustes para garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Estão excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

50 TC-005994.989.16-8

Câmara Municipal: Anhembi.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Marco Antonio de Oliveira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Anhembi, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação para que observe os prazos estabelecidos para a entrega da documentação exigida no âmbito do Sistema Audesp.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Marco Antonio de Oliveira, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência da recomendação indicada na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

51 TC-006023.989.16-3

Câmara Municipal: Florínea.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Reinaldo Moreira.

Advogados: Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768), Fabiano de Almeida (OAB/SP nº 139.962) e Francesca Toledo Stuaní (OAB/SP nº 205.880).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Florínea, exercício de 2017, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor Reinaldo Moreira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, com determinação à Fiscalização.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis e corrija seu quadro de pessoal.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

52 TC-006200.989.16-8

Câmara Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Francisco Leite Gomes.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal Pereira Barreto, exercício de 2017, dando quitação ao responsável, Senhor Francisco Leite



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Gomes, Chefe do Legislativo à época, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendações, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, ainda, seja encaminhada cópia integral dos autos e da decisão ao Ministério Público Estadual, em atenção ao expediente TC-016081.989.18-8.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

53 TC-006646.989.16-0

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2017.

Prefeito: Márcio de Jesus do Rego.

Advogados: Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do mencionado voto,

Determinou, ainda, de modo geral, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

54 TC-006779.989.16-9

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogado: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP nº 229.207).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, exercício de 2017, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo ainda a Fiscalização, em suas inspeções futuras, certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas, especialmente as regularizações do Quadro de Pessoal.

Determinou, outrossim, considerando a existência de cargos de livre provimento potencialmente inconstitucionais, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto proferido, para ciência e eventuais providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

55 TC-007063.989.19-8 (ref. TC-008754.989.15-0)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Eduardo Vicente Valete Filliettaz – Ex-Prefeito do Município de Barra do Chapéu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, para análise do acúmulo de remuneração de cargos públicos, no exercício de 2014.

Responsável: Eduardo Vicente Valete Filliettaz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-19, que julgou irregular o acúmulo remunerado de cargos públicos pela servidora Fanny Renata Sarti de Oliveira Filliettaz, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição ao erário municipal da quantia indevidamente paga, com as correções legais.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade proferido em primeira instância.

56 TC-030924/026/13

Recorrente: Giancarlo Lopes da Silva – Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Poá, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial realizado pela Prefeitura Municipal Poá, que culminou com a assinatura de contrato com a empresa Faria Veículo Ltda., para a aquisição de dois veículos de luxo destinados à utilização dos gabinetes do prefeito e do vice-prefeito, no exercício de 2010.

Responsável: Francisco Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-18, que aplicou multas individuais aos Srs. Giancarlo Lopes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Silva e Sr. Francisco Pereira de Sousa no valor de 50 (cinquenta) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima C. P. Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cezar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor Giancarlo Lopes da Silva, Prefeito do Município de Poá, sem prejuízo de recomendações no sentido da observância dos prazos estabelecidos para informações das medidas adotadas em cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator Originário.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

57 TC-000011/020/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: HEFEC – Construções & Logística Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

Objeto: Execução de pavimentação e drenagem em diversas ruas dos bairros Sítio do Campo e Vila Sônia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-14. Valor – R\$5.060.702,64. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-12-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[58 TC-003686.989.15-3](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaju.

Contratada: Redondo Gerenciamento de Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):

José Luis Furcin (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de material, para realização de empreendimento com 114 unidades habitacionais no Município de Itaju, denominado “ITAJU C”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-05-15. Valor – R\$10.817.714,29.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

[59 TC-005455.989.15-2](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaju.

Contratada: Redondo Gerenciamento de Obras Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luis Furcin (Prefeito), José Luiz Cardozo (Supervisor de Obras), Paulo Henrique Basile Albino (Fiscal de Obras), Vivian Michel Farha Garcia (Pela Comissão) e Jair Lopes Caccere (Coordenador Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de material, para realização de empreendimento com 114 unidades habitacionais, denominado “ITAJU C”, no Município de Itaju- SP.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório assinado em 30-06-18. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 02-08-18.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

60 TC-009290.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaju.

Contratada: Redondo Gerenciamento de Obras Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luis Furcin (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de material, para realização de empreendimento com 114 unidades habitacionais no Município de Itaju, denominado “ITAJU C”.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 27-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-05-18.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 4/2014, o Contrato nº 14/2015 e o Termo de Prorrogação nº 1/2017, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

61 TC-000995/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Itaú Unibanco S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços bancários, com exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores municipais, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-08-11. Valor – R\$3.618.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531) e Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgar irregular a execução contratual, determinado a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Os itens 62 a 64 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

65 TC-001060/007/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Conveniada: Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência Visual – Pro Visão.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio de Paula Soares e Leila Rondel dos Passos (Secretários de Saúde)

Objeto: Execução de serviços médicos ambulatoriais, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Apostilamento celebrado em 04-09-14. Termo de Aditamento celebrado em 01-04-15. Termo de Rescisão de 24-08-16.

Advogados: Ana Carolina Loureiro Veneziani Bilard de Carvalho (OAB/SP nº 217.103), Eugenia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos Termos de Apostilamento e de Rescisão Amigável.

66 TC-020705/026/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Contratada: Consórcio Serveng/Engeform, constituído pelas empresas Serveg Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia e Engeform Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes), Maria Fernanda Correia, Carlos Eduardo Ito e Juliana Araujo dos Santos (Engenheiros).

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de tratamento de esgotos no Município de Guarulhos, referente à Estação de Tratamento de Esgotos São João.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-03-10, 17-06-10, 08-07-10, 04-10-10, 16-11-10, 03-01-11, 04-04-11, 01-07-11 e 02-09-11. Termo de Recebimento Provisório de 04-10-11. Termo de Recebimento Definitivo de 02-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-09-18.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Jurandi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

67 TC-000191/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Construção do Parque Aberto 01, componente de Requalificação Urbana de Catanduva na implantação do “Projeto Corredores Verdes do Rio São Domingos”, contando com infraestrutura de calçamentos urbanos e passeios em geral, arborização e vegetação paisagística, estacionamento, circuito de ciclovias, lago artificial, escadarias e rampas de acesso ao parque e passarelas sobre o Rio São Domingos, quadras poliesportivas, playground, sanitários, mobiliário urbano e iluminação pública, com área de 105.470 m².

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-07-12, 20-11-12 e 19-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Livia Regina Felipe de Lucena Antunes (OAB/SP nº 276.700) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

68 TC-005753.989.16-9

Câmara Municipal: Ibirá.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Sônia Palma Beolchi.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibirá, exercício de 2017, quitando-se a Senhora Sônia Palma Beolchi por elas responsável.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-005795.989.16-9

Câmara Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Claudinei Alves da Silva.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lucianópolis, exercício de 2017, quitando-se o Senhor Claudinei Alves da Silva por elas responsável, sem prejuízo das advertências consignadas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

70 TC-006098.989.16-3

Câmara Municipal: Ubarana.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Claudinei Roberto Pereira.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas as contas da Câmara Municipal de Ubarana, exercício de 2017, quitando-se o Senhor Claudinei Roberto Pereira por elas responsável, sem prejuízo da advertência consignada, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

71 TC-005797.989.16-7

Câmara Municipal: Luiziana.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Wilson Carlos da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Márcia Cristina Ferreira (OAB/SP nº 202.458).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Luiziânia, exercício de 2017, quitando-se o Senhor Wilson Carlos da Silva por elas responsável, sem prejuízo das advertências consignadas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[72 TC-006457.989.16-8](#)

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ilso Parochi.

Períodos: (11-02-17 a 31-12-17).

Substituto Legal: Leonídio Moretti – Presidente da Câmara.

Períodos: (01-01-17 a 10-02-17).

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 153.724).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

73 TC-006423.989.16-9

Prefeitura Municipal: Jumirim.

Exercício: 2017.

Prefeito: Darci Schiavi.

Advogado: Danillo Antonio de Camargo Nitrini (OAB/SP nº 254.974).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa .

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jumirim, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

74 TC-006567.989.16-5

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marcelo de Paula Mian.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2017.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

75 TC-006715.989.16-6

Prefeitura Municipal: Rubineia.

Exercício: 2017

Prefeito: Aparecido Goulart.

Advogados: Manoel Tobal Garcia Junior (OAB/SP nº 268.721) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rubineia, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada quanto ao pagamento de 14º salário em consonância com o decidido no TC-002206/026/12 e no TC-004138.989.16,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assim como quanto à ausência de critério para o pagamento de gratificações especiais.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

76 TC-006010.989.19-2 (ref. TC-005319.989.18-2)

Recorrente: Câmara Municipal de Pirassununga – Jeferson Ricardo do Couto - Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal, através de concurso público, realizada Câmara Municipal de Pirassununga, no exercício de 2017.

Responsável: Leonardo Sampaio de Souza Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Roberto Pinto de Campos (OAB/SP nº 90.252) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu pela anulação da r. sentença recorrida, devendo os autos retornar ao Relator Originário para reapreciação da matéria nos exatos termos da Ordem de Serviço nº 01/2017.

77 TC-006690.989.19-9 (ref. TC-005260.989.15-7)

Recorrente: Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa – UCHOAPREV.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa - Uchoaprev, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: José Carlos Rossi (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-02-19, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida, inclusive as recomendações consignadas.

O item 78, em que houve sustentação oral por videoconferência, fora apreciado após o relato dos itens a cargo do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

79 TC-043345/026/12

Recorrente: Cristina Raffa Volpi – Diretora de Licitação da Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Drager Safety do Brasil Equipamentos Segurança Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de segurança (macacão hidropelente, máscara facial e pares de filtros combinados), no valor de R\$36.035,00.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora de Licitação) e Marcelo Scalão (Coordenador DCLC).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-18, que julgou irregulares a adesão à ata de registro de preços e a nota de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada à recorrente, Sra. Cristina Raffa Volpi, e, de ofício, excluir também a sanção imposta ao Sr. Marcelo Scalão, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

80 TC-001379/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, no exercício de 2011.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-17, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Rita de Cássia Grieco Paranaguá (OAB/SP nº 86.058), Heloisa Domingues de Almeida (OAB/SP nº 74.322) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para julgar regulares as contratações temporárias de Coordenador Geral e Monitor e determinar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

o registro dos correspondentes atos de admissão, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

81 TC-800078/232/11

Recorrente: João Luiz Veronezi – Ex-Prefeito do Município de Uru.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Uru para tratar da matéria referente às licitações não processadas – despesas com aquisição de remédios, no exercício de 2011.

Responsável: João Luiz Veronezi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-01-17, que julgou irregulares as aquisições de medicamentos sem licitação, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o inciso XV do artigo 2º da mesma lei, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fernando José Polito Silva (OAB/SP nº 90.876) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada para 100 (cem) Ufesps, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

João Paulo Giordano Fontes

Denis Dela Vedova Gomes